



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

13476 / 2021

25/06/2021 11:42



REQUERENTE: J M TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA ME

Grupo do Assunto: ENCAMINHANDO

Assunto: RECURSO

ENC RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA DE
PREÇOS 005/2021 PROCESSO 2043/2021



JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 09.322.384/0001-33 / I.E.: 082.516.87-1



À EXCELENTÍSSIMA SENHORA LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCESSO N°2043/2021

TOMADA DE PREÇOS N°005/2021

A empresa **JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n° 09.322.384/0001-33, com sede à Rua Viana, 154, Jardim Santa Rosa, 29217-265 – Guarapari/ES, por intermédio de seu representante legal Sr. Thiago Simões Nossa, portador do documento de identidade n° 3079589 ES inscrito no CPF sob o n° 125.960.137-46, vem, sem nenhuma impertinência ou intuito de conturbar o feito, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 109, I, a, da Lei n° 8666/93

Pelos motivos e fatos de direito a seguir expostos,

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a lavratura da ATA de Julgamento aonde consta a decisão administrativa de inabilitação da empresa, teve a publicação no dia 18 de junho de 2021 no Diário Oficial. Sendo o prazo leal para apresentação do presente recurso de 05 dias úteis, são essas razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual, deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar o presente recurso.

II – DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Segundo determinação legal, dos atos da Administração decorrentes da Lei Federal 8.666/93, caberá interposição de recurso administrativo no caso de habilitação ou inabilitação do licitante, "in verbis":

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

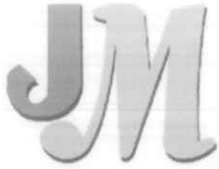
a) habilitação ou inabilitação do licitante; (grifo nosso).

(...)

Rua Viana, 154, Jardim Santa Rosa, 29217-265 – Guarapari/ES.

Tel.: (27) 3361-4691 / 99961-4545 / 99983-1042

Email: jmterraplenagem08@gmail.com



JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 09.322.384/0001-33 / I.E.: 082.516.87-1



§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

A Constituição Federal prevê instrumentos extrajudiciais de proteção dos direitos individuais e dos interesses coletivos em face de ações ou omissões da Administração Pública. O art. 5º, inciso LV da CF, assegura todos os licitantes o direito a recurso.

Não restam dúvidas quanto ao cabimento do mesmo, tendo em vista preenchidos todos os pressupostos recursais.

III – DOS FATOS

No dia 17 de junho de 2021, às 9h e 30 minutos, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação- COPEL da Prefeitura Municipal de Guarapari, iniciou, a sessão de abertura da **TOMADA DE PREÇOS N°005/2021**, que tem com objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE TRATAMENTO T.S.B.D EM ESTRADAS RURAIS DESTE MUNICÍPIO – SEMOP**, de acordo com as disposições no Edital, iniciou-se a sessão com a abertura dos envelopes das empresas que haviam realizado a entrega de seus documentos de HABILITAÇÃO e após a conferência da documentação de todas as empresas, restou **HABILITADA AS EMPRESAS SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA e ZORZAL TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES LTDA e INABILITADA A RECORRENTE.**

Durante a sessão de habilitação, não estava presente o representante legal da recorrente, que logo após ser informado de sua inabilitação se dirigiu a COPEL para verificar e foi informado que deixou de apresentar prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa.

A decisão de INABILITAÇÃO da recorrente tomada pela ilustre comissão de licitação – COPEL, NÃO merece prosperar, pelos motivos de fato e de direito expostos abaixo.

IV – DA LEI 123/06 E OS BENEFÍCIOS DE MICROEMPRESA E EPP E O ITEM 5.7 LETRA A DO EDITAL – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DA DILIGÊNCIA E APURAÇÃO DE FATOS EXISTENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DO CERTAME.

Nobre comissão, o edital não é publicado por mero capricho, tendo regras claras que devem ser observadas por todos. Além disso deve ser alinhado com a legislação vigente e a nossa Carta Magna e seus princípios constitucionais.

Prevê o edital da TOMADA DE PREÇOS N°005/2021, em seu item 5.7 letra a, o que segue, e colocamos exatamente o texto retirado do arquivo enviado pela administração para evitar qualquer alegação de mudança do mesmo.

5.7]- Será inabilitada a licitante que:

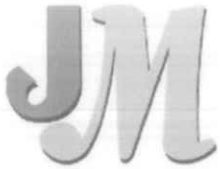
- a) Deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados no item 04 deste edital, salvo as hipóteses da Lei Complementar nº. 123/06 (Art. 42 a 45);

O edital é claro, que **SALVO** as hipóteses da Lei Complementar nº123/06 deverá ser INABILITADA a empresa. E é exatamente nesse ponto que a recorrente está respaldada tanto pelo Lei quanto pelo edital.

Rua Viana, 154, Jardim Santa Rosa, 29217-265 – Guarapari/ES.

Tel.: (27) 3361-4691 / 99961-4545 / 99983-1042

Email: jmterraplenagem08@gmail.com



JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 09.322.384/0001-33 / I.E.: 082.516.87-1



Visto que o Art. 42, da LC 123/06, o Decreto 8.538/2015 expressa:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte SOMENTE SERÁ EXIGIDA PARA EFEITO DE ASSINATURA DO CONTRATO. (grifo nosso).

Não existe qualquer justificativa, bem como resta evidente que a empresa JAMAIS poderia ter sido INABILITADA pois a apresentação dos documentos na FASE DE HABILITAÇÃO somente poderia ser EXIGIDA para efeitos de assinatura do contrato.

Conforme documentos de habilitação juntados, a recorrente declarou ser empresa de pequeno porte, dessa forma faz jus aos seus benefícios previstos no art. 42 da LC 123/06 e o disposto no referido artigo veda a exigência da CNP para efeito de participação na licitação e explicitamente afirma que somente deverá ser EXIGIDA para fase de assinatura do contrato, ou seja, após a fase de HABILITAÇÃO E ABERTURA DE PROPOSTAS e declaração de empresa VENCEDORA.

Ademais, é observado nos entendimentos dos tribunais a tese de que juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no artigos 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 é permitida. Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo ao edital muitas vezes pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifo nosso).

A vedação da participação da recorrente na fase de PROPOSTA COMERCIAL, por ausência de documento que não pode ser exigido em fase de habilitação demonstra **formalismo exacerbado e uma clara transgressão ao princípio da legalidade.**

O artigo 37, caput da CF/88, é claro quanto a obediência do **princípio da legalidade – que é o da completa submissão da Administração às leis.**

Rua Viana, 154, Jardim Santa Rosa, 29217-265 – Guarapari/ES.

Tel.: (27) 3361-4691 / 99961-4545 / 99983-1042

Email: jmterraplenagem08@gmail.com



JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 09.322.384/0001-33 / I.E.: 082.516.87-1



A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. (grifo nosso).

Ratificando esse entendimento, a Lei nº 8.666/93 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações **necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.**

Desse modo, visto que a CND que comprova Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, pode ser retirada e conferida online por qualquer pessoa que detenha o número do CNPJ da recorrente, devemos entender que inabilitar a recorrente por conta de uma condição que poderia ter sido sanada com simples consulta online, para a complementação de **informações necessárias à apuração de FATOS EXISTENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DO CERTAME**, conforme podemos ver parte da CND que segue abaixo e em sua **totalidade em anexo a esta peça recursal.**

Página 1 de 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: J M TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 09.322.384/0001-33

Certidão nº: 18302773/2021

Expedição: 09/06/2021, às 15:42:13

Validade: 05/12/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **J M TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **09.322.384/0001-33**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Se, para tanto, o uso da tecnologia e das vantagens dela decorrentes se afigure útil, que seja dado o adequado aproveitamento. Aliás, não se deve esquecer que a noção de Regime Jurídico Administrativo se orienta a partir de 02 (dois) pilares intensamente imbricados: o da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e, ainda, o da Indisponibilidade do Interesse Público.

Em remate, merecem destaque os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, ao se posicionar especificamente sobre a impossibilidade de o administrador estabelecer requisitos e condições de habilitação superiores aos já previstos na lei:

Rua Viana, 154, Jardim Santa Rosa, 29217-265 – Guarapari/ES.

Tel.: (27) 3361-4691 / 99961-4545 / 99983-1042

Email: jmterraplenagem08@gmail.com



JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 09.322.384/0001-33 / I.E.: 082.516.87-1



"A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI)". No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que a "ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório". (grifo nosso).

O simples pretexto de ser o Edital ser um documento que faz lei interna entre as partes e que este exige a comprovação inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e logo após prevê que salvo as hipóteses da Lei Complementar nº. 123/06 (Art. 42 a 45), devemos concluir que ora, antes de tudo, deve o próprio instrumento – edital– guardar estrita consonância ao que está contido na lei, amoldando-se a ela.

Sendo assim o previsto na LC 123/06 no seu artigo 42, o documento ausente no envelope da recorrente só poderá **SER EXIGIDO** para **fins de assinatura do contrato**.

Diante do exposto, não restam dúvidas que deve ser anulada a INABILITAÇÃO da recorrente. A COPEL pode rever seus atos, conforme prevê a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal do Brasil, "in verbis":

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso).

Pelas razões expostas, a empresa recorrente, espera que esta Comissão De Licitação, adequando-se aos preceitos legais, para que os atos ilegais sejam coibidos, para que não lesem direito subjetivo, líquido e certo da RECORRENTE habilitando a mesma para a fase de abertura de PROPOSTA COMERCIAL.

VII – DOS PEDIDOS

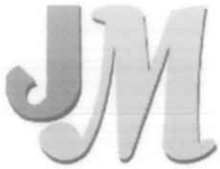
Ex positis, em razão dos fundamentos expendidos no conteúdo desta peça recursal, requer:

1. O recebimento do presente recurso administrativo, eis que tempestivo, sendo atuado, processado e considerado na forma da lei;
2. Que o presente recurso administrativo seja recebido com efeito suspensivo, ou seja, que o certame licitatório em questão seja suspenso até o julgamento do presente recurso administrativo;
3. Reforma da decisão que inabilitou a recorrente, visto que pelos motivos de fato e de direito expostos nessa peça recursal a mesma não deve prosperar. Devendo essa ilustre Comissão **HABILITAR A RECORRENTE** visto que a mesma é EPP e faz jus aos previstos na Lei Complementar nº. 123/06 Art. 42 e somente para efeitos de CONTRATAÇÃO deve realizar a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

Rua Viana, 154, Jardim Santa Rosa, 29217-265 – Guarapari/ES.

Tel.: (27) 3361-4691 / 99961-4545 / 99983-1042

Email: jmterraplenagem08@gmail.com



JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 09.322.384/0001-33 / I.E.: 082.516.87-1



4. Caso se decida pela improcedência do presente recurso, requer desde já, que o processo seja encaminhado a autoridade superior competente, para ratificar ou alterar a decisão;
5. Seja o RECORRENTE devidamente informados sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;
6. Em caso de negativa, que seja fornecida cópia integral dos autos, mais precisamente no que se refere ao Processo Administrativo que deu origem ao Edital.

Na confiança das atribuições desta conceituada Comissão Permanente de Licitação a qual detém em seu quadro pessoal profissionais de renome, solicito providências quanto os fatos e fundamentos jurídicos apresentados visando assim evitar medidas judiciais.

Termos em que,
P. e aguarda deferimento.

Guarapari, 21 de junho de 2021.

09.322.384/0001-33
JM TERRAPLENAGEM E
CONSTRUÇÕES EIRELI
AV. FRANCA, 1264
JARDIM STA ROSA - CEP: 29.217-315
GUARAPARI - ESP. SANTO

JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 09.322.384/0001-33
THIAGO SIMÕES NOSSA – SÓCIO-PROPRIETÁRIO
CPF: 125.960.137-46 / ID: 3079589/ES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: J M TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 09.322.384/0001-33
Certidão n°: 18302773/2021
Expedição: 09/06/2021, às 15:42:13
Validade: 05/12/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que J M TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES EIRELI (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 09.322.384/0001-33, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

